



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.439/08

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Sra. Vânia da Cunha Moreira

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0044/12

Trata-se de pedido de parcelamento de débito interposto pela ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sra. Vânia da Cunha Moreira, em razão da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 336*, de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 30 de maio do corrente ano.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte de Contas, após analisar e julgar a Denúncia formulada pelo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar Costa Martins, referente aos indícios de irregularidades detectadas nos pagamentos do contrato de terceirização de mão-de-obra firmado entre a FUNDAC e a empresa Global Service Ltda, nos exercícios de 2006 e 2007, resumidamente, decidiu:

- a) tomar conhecimento da **denúncia** e considerá-la **procedente**;
- b) aplicar **multa pessoal** às responsáveis Sra. Vânia Cunha Moreira e Sra. Alexandrina Moreira Formiga, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor individual de R\$ 2.805,10, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- c) **fixar o prazo** de 90 (noventa) dias para que o atual gestor da FUNDAC adote as medidas cabíveis ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as sugestões contidas no Relatório GEAG n.º 037/2007-I, fls. 14/30, elaborado pela CGE, e as conclusões da unidade técnica em seus relatórios de fls. 374/80 e 551/7;
- d) **comunicar** à Delegacia da Receita Federal na Paraíba dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para que adotasse as providências atinentes à espécie;
- e) **recomendar** à atual gestão daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à Administração Pública, bem como evitar a repetição das máculas apontadas nos presentes autos.

A petionária, Sra. Vânia da Cunha Moreira, através do Documento TC n.º 18.077/12, protocolizado neste Tribunal em 14 de agosto de 2012, formulou solicitação para parcelamento da multa pessoal a ela aplicada em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas.

PROCESSO TC N.º 01.439/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pela Corte de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente e a tempestividade do pedido formulado pela ex-Presidente da FUNDAC.

Em termos meritórios, a requerente não comprovou sua situação financeira. Com efeito, não restou demonstrada a incapacidade econômico-financeira do gestor para saldar o débito que lhe foi imputado em um único pagamento.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal de Contas, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **conheço o pedido**, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **não concedo o parcelamento**, em face da não comprovação da situação econômica da requerente, **remetendo os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator